



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVIII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2018.

Nº 2606



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1ª Vice-Presidente e

Presidente em exercício: Dep. Luana Ribeiro (PSDB)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (MDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 49/2018

Dispõe sobre a habilitação sanitária do microempreendedor individual, de empreendimento familiar rural e de empreendimento econômico solidário no Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Todo microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda alimentos de origem vegetal e animal, produzidos para fins de comercialização será habilitado pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Empreendimento familiar rural: aquele definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta, em cada ano-calendário, até o limite definido pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Empreendimento econômico solidário: aquele definido pelo Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário, até o limite definido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Microempreendedor individual - MEI: conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008, e suas alterações.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados:

I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e bem assim à saúde do consumidor;

II - os princípios de racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

III - a integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

IV - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

V - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

- a) as diferentes escalas de produção;
- b) as especificidades regionais de produtos;
- c) as formas tradicionais de fabricação, respeitando-se as legislações técnicas e higiênico-sanitárias pertinentes;
- d) a realidade econômica dos agricultores familiares;
- e) a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária aos empreendimentos objeto desta Lei;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e/ou licenciamento e para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e licenciamento dos empreendimentos familiares rurais, de microempreendedores e empreendimentos solidários, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo-se a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento pelos estabelecimentos de que trata esta Lei de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel;

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos.

Art. 5º É assegurado aos produtos de que trata este artigo o tratamento diferenciado e simplificado nas áreas:

I – fiscal e tributária;

II – de crédito;

III – de licenciamento ambiental;

Parágrafo único. Ficam os órgãos responsáveis autorizados a baixar normas complementares para especificar o processo de simplificação.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Da Habilitação Sanitária

Art. 6º A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações prevista no art 1º, atenda aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º A habilitação sanitária compreende o licenciamento ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos e a autorização para comercialização.

§ 2º A habilitação sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei, exceto para as atividades classificadas como de baixo risco, conforme legislação vigente.

Art. 7º A habilitação sanitária dos empreendimentos objeto desta Lei será feita por unidade produtiva, na forma em que dispuser seu regulamento.

Parágrafo único. A habilitação será requerida pelo responsável legal da unidade produtiva perante o órgão oficial competente e deverá preceder o início das atividades do estabelecimento.

Art. 8º O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único. A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser

suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º Os empreendimentos de que trata esta Lei, serão classificados como:

I - estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal;

III - estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

a) unidade individual, quando pertencer a um agricultor familiar, ou a um empreendedor solidário ou a um microempreendedor individual.

b) unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa.

§ 2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou filiados da associação ou cooperativa a que pertencer ou que a administrar.

Art.10. São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta Lei:

I - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal, exceto polpa de frutas e bebidas que são de atribuição legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) a Secretaria da Estado de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Estadual;

b) as secretarias municipais de saúde, por meio da Vigilância Sanitária Municipal.

II - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; os órgãos ou departamentos de defesa sanitária das secretarias de agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

III - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

§ 1º No caso de produção destinada a comércio interestadual, a inspeção realizada pelos órgãos citados nos incisos I e II do caput deste artigo somente se equipara à realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante o reconhecimento oficial da equivalência dos serviços oficiais de inspeção, em conformidade com os preceitos legais e as normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

§ 2º Os serviços de inspeção municipal que obtiverem a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte e Artesanal – SUSAF-TO, obedecendo os preceitos da Lei Estadual nº 2.673/2012 e o Decreto nº 4.930/2013, poderão autorizar a comercialização intermunicipal dos produtos de origem animal, cuja unidade produtiva estiver regularmente registrada no serviço de inspeção municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento misto, a

competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos oficiais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art.11. Ficam os órgãos oficiais de defesa sanitária autorizados a baixar normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Art.12. O estabelecimento misto poderá processar os produtos de origem animal e de origem vegetal em uma mesma edificação, desde que em áreas isoladas e assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada.

Seção II Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art.13. Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II - relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados;

VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

VII - emitir notificação, parecer técnico, auto de infração, relato de fatos, termo de apreensão, termo de inutilização, termo de paralisação, termo de interdição, dentre outros;

VIII - solicitar análises da matéria-prima e de produtos acabados conforme cronograma pré-estabelecido ou sempre que julgar necessário;

IX - editar normas complementares referente à inspeção, fiscalização e rotulagem, bem como ao funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Art.14. As ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadoras, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, considerando-se o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

Art.15. O microempreendedor individual, o empreendimento familiar rural e o empreendimento econômico solidário, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro, licenciamento e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. O microempreendedor individual proprietário ou dirigente do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário, nos termos desta Lei, é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz e se obriga a:

I - capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no art 1º desta Lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação - BPF -, e outras na especialidades de sua produção.

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art.17. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural desenvolverão, de forma permanente e articulada com a Secretaria Estadual e Municipal de Educação, os conselhos regionais de profissão e as entidades representativas dos agricultores familiares, programa de educação sanitária visando a fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança alimentar.

Art.18. A infração às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art.19. Nos casos em que as atividades e/ou os produtos necessitem de responsável técnico, o mesmo poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária, respeitando a sua competência de acordo com a natureza do estabelecimento e o devido registro no conselho de classe.

Parágrafo Único. O responsável técnico, independente de sua área, deverá ter um documento demonstrando compromisso firmado com a indústria conforme exigido nas legislações pertinentes.

Art 20. Os Órgãos Oficiais de controle e de defesa Sanitária tem o prazo de 180 dias para publicação de regulamento a esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pequenos empreendimentos de economia solidária (EES),

empreendimentos da agricultura familiar (AF) e microempreendedores individuais (MEIs) contribuem com parcela considerável da geração de trabalho, emprego e renda para o trabalhador brasileiro. Porém os alimentos produzidos por esses empreendimentos ainda encontram grandes dificuldades para a entrada em mercados formais e no mercado institucional, principalmente pela dificuldade de adequação às normas sanitárias vigentes.

Considerando-se que há necessidade de normatização de boas práticas de fabricação de alimentos para esses empreendimentos no âmbito do Estado do Tocantins, um grupo intersetorial intitulado GT Inclusão Produtiva com Segurança Sanitária (composto pelas vigilância sanitária estadual e municipal, Ruraltins, Adapec, Procon, Seagro, Seduc, Senai, Ministério Público Estadual e organizações da sociedade civil APA-TO, Consea, Unicafe) foi organizado para construção de uma minuta de lei para licenciamento e/ou registro de empreendimentos da agricultura familiar, microempreendedores individuais e empreendedores da economia solidária.

As condições excludentes de pobreza e miserabilidade aumentam o risco sanitário, devido à situação de vulnerabilidade da população que vive em situação de exclusão social e produtiva, gerando impacto negativo na saúde pública, propiciando mais doenças e onerando o Sistema Único de Saúde (SUS). Uma normatização estadual específica para essa matéria possibilita um instrumento para os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária realizarem inspeção nesses empreendimentos, bem como promover inclusão produtiva com objetivo de diminuir o risco sanitário.

O fortalecimento dos órgãos envolvidos no controle sanitário de alimentos, bem como uma ação articulada entre esses órgãos, definitivamente seria a maneira mais eficiente para produção de alimentos seguros. Deste modo, toda a cadeia produtiva estaria sob olhar criterioso dos órgãos competentes, no qual os produtores teriam orientação e acompanhamento das suas práticas agrícolas e do seu processo de produção.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2018.

VALDEREZ CASTELO BRANCO

Deputada Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Primeira Reunião Extraordinária

28 de setembro de 2017

Às dez horas e dois minutos do dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença do Senhor Deputado Elenil da Penha e das Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Valderez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Alan Barbiero e Cleiton Cardoso. A Senhora Presidente, Deputada Valderez Castelo Branco, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Elenil da Penha

devolveu o Processo número 39/2017, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”. A Deputada Valdez Castelo Branco devolveu o Processo número 180/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “Altera a Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências”; e o Processo número 336/2016, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “Institui o Programa Tocantins é Limpeza em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Tocantins”, relatado pelo Deputado Alan Barbiero. Na Ordem do Dia, após leitura, deliberação e aprovação dos respectivos pareceres, o Processo número 336/2016 foi encaminhado ao Plenário; o Processo número 39/2017 foi encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público; e o Processo número 180/2017 foi encaminhado à Comissão de Minas e Energia. Em seguida, a Senhora Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO
8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Segunda Reunião Extraordinária
28 de setembro de 2017

Às onze horas e quinze minutos do dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença do Senhor Deputado Elenil da Penha e das Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Valdez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Alan Barbiero e Cleiton Cardoso. A Senhora Presidente, Deputada Valdez Castelo Branco, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Membros presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e a Deputada Luana Ribeiro devolveu o Processo número 353/2016, de autoria do Deputado Rocha Miranda, que “Cria o ICMS Turismo no âmbito do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação do parecer do relator, o Processo número 353/2016 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Em seguida, a Senhora Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT - Licenciada)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Eli Borges (SD)

Jorge Frederico (MDB)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PSDB)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PHS)

Toinho Andrade (PHS)

Valdemar Júnior (MDB)

Valdez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (PHS)

Zé Roberto (PT)